

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,**
SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : **JULIANA MAIA BENATO**
RECDO.(A/S) : **DIOMAR NOGUEIRA**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E**
OUTRO(A/S)

COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,**
SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : **JULIANA MAIA BENATO**
RECDO.(A/S) : **DIOMAR NOGUEIRA**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E**
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Alexandre Freire:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.04.00.003786-1/PR, caber à Justiça estadual processar execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades. Consignou que, consoante dispõe a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a anuidade devida à Ordem constitui título executivo extrajudicial e a cobrança submete-se ao regime do Código de Processo Civil. Ressaltou o caráter nacional da advocacia como função essencial à Justiça. Citou o entendimento assentado pelo Supremo a respeito da dimensão nacional do Poder Judiciário. Afastou possível analogia com as ações de mandado de segurança. Destacou que a competência da Justiça Federal é atraída, tão somente, caso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados figure como autoridade coatora.

RE 595332 / PR

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira – estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justiças era, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos. Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República – o Judiciário – ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual.

A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 109, inciso I, da Carta Federal. Consoante argui nas razões recursais, afirma ser a Ordem dos Advogados do Brasil prestadora de serviço público federal, especializado e permanente, mostrando-se impossível qualificá-la como entidade de direito privado. Requer a admissão e provimento do extraordinário, para assentar-se que cumpre à Justiça Federal processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota que o pressuposto de admissibilidade revela-se no fato de o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência deste Tribunal. Sustenta haver relevância política, social e jurídica, pois a matéria

RE 595332 / PR

atinentes às contribuições e anuidades devidas pelos inscritos a entidade de classe repercute em toda a categoria profissional.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 18 de março de 2010, o Supremo concluiu pela repercussão geral do tema, sob os seguintes fundamentos:

COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – JUSTIÇA FEDERAL *VERSUS* ESTADUAL – REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, ante a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto não houve a devida sucessão processual após o falecimento do executado.

Admitiu-se a participação, como terceiro, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado mediante a procuração de folha 59, foi protocolada no prazo legal. Disponibilizado o acórdão atacado em 20 de maio de 2008 (terça-feira), foi publicado no dia 4 de junho seguinte. Formalizou-se o extraordinário no dia 12 imediato (quinta-feira). Conheço.

O não conhecimento suscitado pela Procuradoria-Geral da República não procede. Até aqui, tem-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no qual confirmada a sentença que implicou o deslocamento do processo para a Justiça comum. A questão atinente ao âmbito do recorrido – possível sucessão – não foi analisada pelo Juízo. Há o interesse jurídico do recorrente na continuidade do julgamento do processo, mostrando-se necessário elucidar-se a competência para apreciá-lo.

A Ordem dos Advogados do Brasil, quer sob o ângulo do Conselho Federal, quer das seccionais, não é associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento – inciso XVIII do artigo 5º da Carta da República. Consubstancia órgão de classe, com disciplina legal – Lei nº 8.906/1994 –, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. É, por isso mesmo, autarquia corporativista, o que atrai, a teor do artigo 109, inciso I, do Diploma Maior, a competência da Justiça Federal para exame de ações – seja qual for a natureza – nas quais integre a relação processual. Surge impróprio estabelecer distinção considerados os demais conselhos existentes.

Provejo o recurso interposto para assentar a competência da Justiça Federal, devendo o processo retornar à Quinta Vara Federal de Curitiba para que enfrente, inclusive, a problemática alusiva ao falecimento do

RE 595332 / PR

recorrido, analisando possível habilitação de sucessores.

Eis a tese deste voto:

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.

É como voto.

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, tenho como praxe só liberar processo para a pauta quando habilitado a votar. Não peço, depois de liberado o processo, que o Presidente deixe de incluí-lo em pauta dirigida ou o retire.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então esse não está na pauta?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Estou habilitado a votar!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ah, sim! Eu digo "na sequência", apenas, porque estou saltando dois processos para fazer a chamada, por isso perguntei.

O SENHOR ADVOGADO - Senhora Presidente, pela ordem, foi feito um pedido de adiamento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Foi indeferido, Presidente, o pedido de adiamento formalizado pelo terceiro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E não pelas partes...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Há advogados credenciados e afirma-se que o próprio outorgante do instrumento de mandato gostaria de proceder à sustentação. Inclusive, existe advogado habilitado, sucedido, há pouco, na chefia do Conselho

RE 595332 / PR

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A pauta do Supremo não pode ficar sujeita a adiamentos sucessivos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Pois não. Em face da observação e decisão do Ministro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Foi indeferido por mim. A não ser que o Tribunal queira rever a decisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Claro. Então, mantenho o pregão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Repito, mais uma vez, que o autor do pedido de adiamento é terceiro na relação processual.

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho me preocupado com a conjugação do binômio celeridade e conteúdo. Adoto postura, no Plenário, de não polemizar temas e, também, de aguardar a vez de votar.

O Tribunal, tem-se constatado isso, não vem dando conta sequer dos processos inseridos em pauta. Inúmeros advogados deslocam-se de Estados para Brasília e não veem apregoado o processo. A fila de processos aguardando a pauta dirigida é muito grande. Eu próprio tenho uma centena de processos já liberados.

Por isso, meu voto tem folha única.

31/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu também acompanho o Relator, mas gostaria de fazer um breve registro, Senhora Presidente.

Eu acho que a Ordem tem uma posição muito singular. Eu acho que ela presta um serviço público, mas tenho dúvida se ela pode ser tipificada como uma entidade estatal, até pelo tipo de independência que precisa ter e porque acho que ela não é obrigada a fazer concurso público, o que seria uma consequência natural, se eu a considerasse uma pessoa jurídica de direito público.

Desse modo, eu gostaria de ressaltar algumas dúvidas quanto à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, não tenho nenhuma dúvida de que é pacífico o entendimento de que a competência é da Justiça Federal. Portanto, eu estou acompanhando o Ministro Marco Aurélio, apenas me reservando para, em algum lugar do futuro, se vier a ser oportuno, tentar refletir sobre esta natureza singular da OAB.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO (26923/PR)

RECDO.(A/S) : DIOMAR NOGUEIRA

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (PI002525/) E

OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal, devendo o processo retornar à 5ª Vara Federal de Curitiba, fixada tese nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual". Falou pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário